

# **PARECER N° , DE 2014**

SF/14966.88737-06



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2013, que *acrescenta art. 9º-A na Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, e parágrafo único na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possibilitando a utilização em processo administrativo disciplinar de prova obtida em interceptação telefônica, autorizada em investigação criminal ou processo penal.*

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, sobre a possibilidade de utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova obtida em interceptação telefônica, autorizada em investigação criminal ou processo penal.

O projeto acrescenta o art. 9-A à Lei nº 9.296, de 1996, que trata da interceptação telefônica, e dois parágrafos ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico único dos servidores federais, para permitir a utilização de dados obtidos em interceptação telefônica para investigação ou processo criminal em processo administrativo, se autorizada pelo juiz competente.

O autor da proposta argumenta que o empréstimo de prova entre as searas judiciais privilegia o princípio constitucional da eficiência e é de interesse da sociedade.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A “prova emprestada” é uma possibilidade hoje em nosso sistema judicial por construção doutrinária e jurisprudencial. Sua admissibilidade é legítima se preenchidos os seguintes requisitos: a) identidade de partes ou ao menos de quem é objeto dos dados probatórios colhidos e pode por eles ser atingido; b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida.

O empréstimo não é óbice ao princípio do contraditório, que deve ser observado no processo subsequente, quando transportada a prova, como deve ter sido no anterior.

Há forte ligação entre as infrações penais e as infrações administrativas praticadas pelo servidor público. Via de regra, uma infração penal implicará uma infração administrativa, que deverá acionar o devido processo disciplinar.

A proposta prestigia, além do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), os princípios da celeridade e da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados com o aproveitamento de provas já colhidas. A conveniência do empréstimo torna-se ainda mais imperiosa quando tais provas, diante das circunstâncias fáticas, forem indispensáveis e não puderem ser colhidas no processo administrativo.

## III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/14966.88737-06